



parcialmente o primeiro recurso e conhecer e desprover o segundo recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0602277-95.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Apelado: Daniel Leite Queiroz.

Advogada: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB: 5373/AM).

Advogado: Tarcísio Ramos do Vale (OAB: 8534/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação Declaratória. Inexistência de Débito. Relação de Consumo. Cartão de Crédito. Cobrança Indevida. Contrato Nulo. Fraude. Assinatura. Laudo Pericial. Constatação. Repetição de Indébito. Má Fé. Ausência. Dano Moral. Ocorrência. Redução. Impossibilidade. 1. Havendo Laudo Pericial constatando ter havido fraude na assinatura, o contrato é nulo, sendo necessário que o fornecedor indenize o consumidor. 2. Restando devidamente configurado o abalo moral, incide o dever de indenizar, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Os valores descontados antes do ajuizamento da ação bem como os descontados durante o curso do processo, indevidamente, da conta corrente da consumidora, devem ser devolvidos. 4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “Apelação Cível. Ação Declaratória. Inexistência de Débito. Relação de Consumo. Cartão de Crédito. Cobrança Indevida. Contrato Nulo. Fraude. Assinatura. Laudo Pericial. Constatação. Repetição de Indébito. Má Fé. Ausência. Dano Moral. Ocorrência. Redução. Impossibilidade. 1. Havendo Laudo Pericial constatando ter havido fraude na assinatura, o contrato é nulo, sendo necessário que o fornecedor indenize o consumidor. 2. Restando devidamente configurado o abalo moral, incide o dever de indenizar, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Os valores descontados antes do ajuizamento da ação bem como os descontados durante o curso do processo, indevidamente, da conta corrente da consumidora, devem ser devolvidos. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0627356-66.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0603815-43.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Daniel Leite Brito.

Advogado: Fabio Agostinho da Silva (OAB: 2776/AM).

Advogado: Lúcia Honório de Valois Coelho (OAB: 4233/AM).

Advogada: Catharina de Souza Cruz Estrella (OAB: 7006/AM).

Advogado: Diego Marcelo Padilha Gonçalves (OAB: 7613/AM).

Advogado: Barbara Trindade Lopes (OAB: 9178/AM).

Advogado: Felix Valois Coêlho Júnior (OAB: 339/AM).

Apelado: Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Procurador: Eriverton Monte Resende (OAB: 7648/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A vedação à decisão-surpresa decorre da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, impondo ao Juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou do interessado de ofício; 2. Suscitada tese que, de forma cabal e suficiente, fundamentou a sentença combatida, a saber, a perda do objeto da ação, sem que antes tenha sido dada a oportunidade para a parte autora se manifestar previamente, resta configurado o erro de procedimento, por violação à decisão-surpresa; 3. Sentença anulada; 4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0603815-43.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0603992-65.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Empresa Mercês Materiais de Construção.

Advogada: Marlene Pessoa Alves (OAB: 13870/AM).

Apelado: Adelson Tinoco da Fonseca.

Advogado: Ricardo de Jesus Colares de Oliveira (OAB: 10985/AM).

Advogado: Benedito de Oliveira Costa (OAB: 13110/AM).

Advogado: Francisco Edberto dos Santos (OAB: 12232/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - CONDENAÇÃO A PAGAR R\$ 50.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA R\$ 20.000,00 - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO A PAGAR PENSÃO VITALÍCIA - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR O NÍVEL DE INCAPACIDADE DECORRENTE DO EVENTO DANOSO - AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA PELO AUTOR DA INCAPACIDADE PERMANENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DIMINUIR O QUANTUM DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. In casu, verifico que parte recorrente tenta afastar sua responsabilidade civil no caso argumentando que não existiria prova de que o veículo era realmente de sua propriedade. No entanto, o magistrado, destinatário final da prova, cotejou devidamente a responsabilidade com o acervo probatório dos autos, não tendo o recorrente conseguido infirmar



a contento as razões do juízo sentenciante;II. A alegação de que o autor do evento danoso não era funcionário da empresa não afasta o dever de indenizar, visto que, sendo ou não funcionário formal da empresa, o fato é que tinha acesso fácil ou facilitado às dependências, funcionários e maquinários da empresa em questão, circunstância essa pela qual se valeu para dar cumprimento ao torpe desiderato que culminou nos danos ao apelado;III. Danos morais e estéticos devidamente comprovados, já que o autor sofreu uma lesão a um direito da personalidade, que desborda do mero dissabor cotidiano, além de dano relevante à sua integridade física (fratura exposta), de efeitos prolongados (fl. 28);IV. Muito embora não se ignore que o evento causador da lesão à parte apelada tenha sido traumático, entendo que o valor arbitrado em sentença (R\$ 50.000,00) deva ser reduzido para o quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a fim de melhor atender às finalidades do instituto de reparação por danos morais e estéticos e evitar eventual enriquecimento ilícito. Parâmetros fornecidos por precedentes desta E. Corte;V. A condenação ao pagamento de pensão vitalícia deve ser afastada, visto que o juízo a quo não utilizou critérios seguros para fixar o quantum e tampouco nos autos existe perícia técnica para aferir o grau de invalidez decorrente do acidente. Precedentes; VII. Sentença parcialmente reformada para reduzir o quantum indenizatório a título de danos morais e estéticos e afastar a condenação ao pagamento de pensão vitalícia;VIII. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0603992-65.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0605189-65.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Ubiracy de Souza Batista.

Advogado: Roberto Carlos Leandro Soares (OAB: 7653/AM).

Apelado: Marcelo Motta Chacon.

Advogado: Hileano Pereira Praia (OAB: 3834/AM).

Advogado: Terezinha Teles Fernandes (OAB: 6622/AM).

Advogado: Claudio Elias Santos (OAB: 4036/AM).

Apelado: Hospital Santa Julia Ltda.

Advogado: Paulo Cesar Azevedo dos Santos (OAB: 13278/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NO JOELHO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA NEGLIGENTE, IMPRUDENTE OU IMPERITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Da perícia, pode-se abstrair seguramente que, embora identificado quadro de sequelas graves no joelho direito do autor, aparentemente compatíveis com a situação por ele narrada, não houve falta de cuidados adequados ou medidas médicas apropriadas à situação, como também que o agravamento do quadro ocorreu pela combinação de múltiplos fatores. II - O profissional médico aplicou a técnica disponível para correção do mal acometido pelo autor, não tendo sido comprovada incorreção técnica para amparar a pretensão deduzida em juízo. Logo, não há que se falar em equívoco médico ensejador de reparação moral ou material. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NO JOELHO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA NEGLIGENTE, IMPRUDENTE OU IMPERITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Da perícia, pode-se abstrair seguramente que, embora identificado quadro de sequelas graves no joelho direito do autor, aparentemente compatíveis com a situação por ele narrada, não houve falta de cuidados adequados ou medidas médicas apropriadas à situação, como também que o agravamento do quadro ocorreu pela combinação de múltiplos fatores. II - O profissional médico aplicou a técnica disponível para correção do mal acometido pelo autor, não tendo sido comprovada incorreção técnica para amparar a pretensão deduzida em juízo. Logo, não há que se falar em equívoco médico ensejador de reparação moral ou material. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0605189-65.2013.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0606482-26.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: José dos Santos Coimbra Neto (OAB: 158353/MG).

Advogado: Paulo Octavio de Paula Lima (OAB: 222603/RJ).

Advogado: Isabela Montouri Bougleux de Araújo (OAB: 118303/MG).

Advogado: Michelle de Oliveira Nascimento (OAB: 158148/MG).

Advogado: Dilmara Dias Gomes (OAB: 146625/MG).

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).

Apelado: Leonardo Lucas Medeiros Cunha.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ANTERIOR. PLEITO NÃO ANALISADO. PREJUÍZO PRESUMIDO AO AUTOR. ERRO NO PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Imperioso concluir que a parte recorrente, quando intimada, forneceu endereços, embora não se tenha logrado êxito na localização do réu, razão pela qual não há que se falar em sua inércia ou em sua inércia, até porque não se pode confundir falta de efetividade do processo com inércia da parte interessada;II. A ausência de manifestação do Juízo a quo acerca do pedido de citação por oficial de justiça redundou em prejuízo presumido em desfavor do recorrente, configurando-se o erro no procedimento, mais quando a prolação de sentença ocorre após a dedução do referido pleito, sem, contudo, apreciá-lo;III. A anulação da sentença é a medida que se impõe;IV. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0606482-26.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso,